



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101456-17.2025.8.19.0000

EMBARGANTES: JUSSARA GOMES PAES
ESPÓLIOS DE MANOEL FRANCISCO NETTO
e seu pai FRANCISCO JOSÉ NETTO

EMBARGADOS: OS MESMOS

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO SUCESSÓRIO E DE FAMÍLIA. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA DE COMPANHEIRA COM ASCENDENTE. ACORDO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CELEBRADO EM VIDA. O ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PERANTE O JUÍZO DE FAMÍLIA LIMITOU-SE A REGULAR A MEAÇÃO E OS BENS COMUNS EM VIDA, CONSTITUINDO ATO JURÍDICO PERFEITO ACOBERTADO PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL (ARTIGO 502 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). A IMPOSIÇÃO DE ABATIMENTO DE VALORES NO ÂMBITO DO INVENTÁRIO REPRESENTARIA INTERFERÊNCIA INDEVIDA NA TRANSAÇÃO E ACARRETARIA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA AOS DEMAIS



HERDEIROS. INEFICÁCIA QUANTO A DIREITOS SUCESSÓRIOS FUTUROS. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA À HERANÇA. REQUISITOS FORMAIS DO ART. 1.806 DO CÓDIGO CIVIL NÃO PREENCHIDOS. DETERMINAÇÃO DE ABATIMENTO DE VALORES NO QUINHÃO HEREDITÁRIO. CONTRADIÇÃO INTERNA CARACTERIZADA. AUTONOMIA DAS ESFERAS JURÍDICAS. IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DIREITO SUCESSÓRIO DA COMPANHEIRA SOBREVIVENTE QUE CONCORRE COM O ASCENDENTE DE PRIMEIRO GRAU NA HERANÇA TRANSMITIDA POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA SAISINE (ARTIGOS 1.784, 1.829, INCISO II, E 1.837 DO CÓDIGO CIVIL), DEVENDO INCIDIR A FRAÇÃO IDEAL DE 12,5% DOS BENS DEIXADOS PELA GENITORA DO DE CUJUS DE FORMA INTEGRAL, SEM QUAISQUER REDUÇÕES OU COMPENSAÇÕES UNILATERAIS. ACOLHIMENTO INTEGRAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR JUSSARA GOMES PAES, E, EM PARTE, DOS EMBARGOS APRESENTADOS PELOS ESPÓLIOS DE MANOEL FRANCISCO NETTO E SEU PAI FRANCISCO JOSÉ NETTO, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, PARA SANAR A CONTRADIÇÃO E REFORMAR O ACORDÃO, AFASTANDO-SE A DETERMINAÇÃO DE ABATIMENTO DE 25% DA COTA PARTE RECEBIDA PELA APELANTE NO ACORDO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CELEBRADO COM O FALECIDO PAI DO COMPANHEIRO, AO FALACIOSO ARGUMENTO DE QUE NÃO RECEBEU QUALQUER VERBA NAQUELA OCASIÃO, EMBORA CONCORRESSE NA HERANÇA, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DO JULGADO.

VISTOS, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101456-17.2025.8.19.0000** em que são Embargantes **JUSSARA GOMES PAES** e **ESPÓLIOS DE MANOEL FRANCISCO NETTO** e seu pai **FRANCISCO JOSÉ NETTO** e Embargados **OS MESMOS**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar os recursos, consoante certidão da secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JUSSARA GOMES PAES** contra a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau nos autos do inventário dos bens deixados por **MANOEL FRANCISCO NETTO** (Processo nº 0026101-66.2019.8.19.0014).

A decisão agravada havia rejeitado a impugnação à partilha apresentada pela recorrente, sob o argumento de que o acordo homologado pelo Juízo da 3ª Vara de Família de Campos dos Goytacazes, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável (Processo nº 0028652-82.2020.8.19.0014), obstaría a sua participação na sucessão causa mortis dos bens do falecido.

O acórdão embargado (fls. 66/79), deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

O colegiado concluiu pela inexistência de renúncia da agravante aos direitos sucessórios decorrentes da morte de seu companheiro, Manoel Francisco Netto, sob o fundamento de que a renúncia à herança é ato solene que exige manifestação expressa por escritura pública ou termo judicial, nos termos do artigo 1.806 do Código Civil, requisitos formais que não foram preenchidos na hipótese.

Restou consignado no julgado que o acordo celebrado na Vara de Família versou apenas sobre a meação e a propriedade de conta corrente comum em vida, não possuindo eficácia extintiva sobre herança futura ou expectativa de direitos sucessórios.

Desse modo, o acórdão determinou a inclusão da agravante na partilha dos bens deixados por **Maria da Penha Gomes Netto** (genitora do falecido companheiro), na qualidade de herdeira na condição de companheira sobrevivente de Manoel Francisco Netto, o qual era vivo ao tempo da abertura da sucessão de sua mãe.

A cota-parte fixada em favor da agravante correspondeu a 12,5% dos referidos bens, equivalente à metade da fração ideal de 25% que pertencia ao de cujus, em concorrência com o ascendente então sobrevivente, **Francisco José Netto**, nos termos dos artigos 1.829, inciso II, e 1.837 do Código Civil.

Por outro lado, o acórdão determinou o abatimento de 25% da cota-parte recebida pela agravante no acordo de dissolução de união estável celebrado com o falecido pai do companheiro, que

não recebeu qualquer verba naquela ocasião, embora concorresse na herança.

Por fim, restou assentado que a recorrente não possui direito sucessório ou participação na partilha dos bens próprios deixados por Francisco José Netto, diante da impossibilidade de suceder por direito de representação na linha ascendente.

Inconformada com o teor do julgado, **Jussara Gomes Paes** opôs embargos de declaração às fls.82/84, alegando a existência de contradição, obscuridade e omissão no acórdão.

Sustenta que o acordo celebrado na ação de reconhecimento e dissolução de união estável limitou-se ao reconhecimento da convivência e à exclusão da partilha de bens da conta conjunta mantida entre Manoel Francisco Netto e seu pai, Francisco José Netto.

Explica que em compensação à exclusão dos valores da referida conta conjunta, restou pactuado que a embargante ficaria com a integralidade do saldo existente na conta individual de seu falecido companheiro, tendo em vista que estava renunciando ao equivalente a 25% existente na conta conjunta.

Argumenta que a determinação do Acórdão de abatimento de 25% da herança, sob o fundamento de compensação por valores partilhados na dissolução de união estável, incorre em contradição com a própria premissa teórica do acórdão, que havia

assentado que o direito sucessório não pode integrar o acordo de dissolução.

Aduz que caso seja mantido o abatimento, deve ser determinada, em atenção ao princípio da equivalência material e da boa-fé, a reserva de 25% do saldo da conta conjunta em seu favor, sob pena de violação ao direito de propriedade previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

Assevera, outrossim, que a ordem de abatimento de 25% acarreta *bis in idem* e enriquecimento sem causa dos demais herdeiros, violando o princípio da equivalência material dos contratos e a coisa julgada do acordo de dissolução, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração, com a atribuição de efeitos infringentes, para que sejam sanados os vícios apontados, afastando-se a determinação de abatimento de 25% sobre o seu quinhão hereditário.

De igual modo, os **Espólios de Manoel Francisco Netto e de Francisco José Netto**, representados pelo inventariante **José Mauricio Netto**, opuseram embargos de declaração às fls.86/90, alegando omissões, contradições e erro de premissa fática no julgado colegiado.

Alegam, inicialmente, omissão quanto à abrangência do acordo homologado judicialmente na ação de dissolução de união estável.

Sustentam que o acórdão deixou de enfrentar o argumento de que todos os bens então conhecidos e existentes foram objeto de composição e partilha naquele processo, os quais foram relacionados pela própria embargada na petição inicial daquela demanda.

Argumentam que a transação judicial homologada por sentença transitada em julgado produziu coisa julgada material sobre as relações patrimoniais das partes, sem que tenha havido qualquer alegação de vício de consentimento.

Apontam contradição interna entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão. Argumentam que se o colegiado concluiu pela inexistência de renúncia de direitos hereditários pela companheira supérstite, não haveria fundamento jurídico para determinar o abatimento de 25% da cota-parte recebida por ela no acordo de dissolução.

Por outro lado, asseveram que se o acordo possui repercussão patrimonial apta a justificar o abatimento, impõe-se esclarecer quais bens foram contemplados e por qual razão a embargada poderia receber novamente parcela patrimonial já atribuída e acobertada pela coisa julgada material.

Sustentam omissão quanto à preclusão e à coisa julgada material, destacando que a embargada participou pessoalmente da audiência de conciliação em 04 de abril de 2024, realizada nos autos da Ação de Dissolução de União Estável, assistida por advogado, anuiu livremente aos termos pactuados e

renunciou ao prazo recursal, permitindo o trânsito em julgado imediato da sentença homologatória.

Alegam omissão, ainda, quanto à aceitação dos efeitos patrimoniais do acordo, aduzindo que a embargada usufruiu dos benefícios econômicos da transação, de modo que a pretensão posterior de rediscutir a partilha no inventário afronta a boa-fé objetiva, a segurança jurídica e a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

Sustentam a ocorrência de erro de premissa fática, sob o argumento de que a controvérsia não versa sobre renúncia de herança futura, mas sobre a eficácia de acordo judicial abrangente que envolveu a integralidade do patrimônio submetido à composição, os quais coincidem com os bens discutidos no inventário.

Por fim, postulam o prequestionamento expresso dos artigos 489, § 1º, incisos IV e VI, 502, 503, 508 e 1.022 do Código de Processo Civil, dos artigos 840 e seguintes, 1.806 do Código Civil, bem como do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Requerem o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração, com a concessão de efeitos infringentes, para sanar os vícios apontados e reconhecer a impossibilidade de rediscussão da partilha homologada judicialmente por sentença transitada em julgado.

É o relatório.

Voto

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes são tempestivos e cumprem os requisitos legais de admissibilidade estabelecidos na legislação processual civil, razão pela qual devem ser conhecidos.

Os embargos de declaração constituem a via processual adequada para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material existentes em decisão judicial, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A contradição que autoriza o acolhimento desse recurso é aquela verificada entre os fundamentos e o dispositivo, ou entre proposições da própria decisão, comprometendo a sua coerência lógica interna.

Assiste razão à embargante Jussara Gomes Paes quanto à contradição apontada no acórdão, vício este que também foi oportunamente indicado pelos Espólios embargantes.

O acórdão embargado assentou expressamente que o direito de família e o direito das sucessões operam sob lógicas distintas e autônomas.

Firmou-se o entendimento de que a renúncia à herança é ato de natureza solene e estrita, exigindo manifestação expressa por escritura pública ou termo judicial, conforme prevê o artigo 1.806 do Código Civil. Por esse fundamento, concluiu-se que o acordo homologado pelo Juízo da 3ª Vara de Família de Campos dos

Goytacazes, nos autos da ação de dissolução de união estável (Processo nº 0028652-82.2020.8.19.0014), limitou-se a dispor sobre as relações patrimoniais vigentes em vida entre os consortes, não possuindo eficácia de renúncia sobre herança futura ou concorrência sucessória.

Contudo, ao final da fundamentação e no dispositivo, o julgado determinou o abatimento de 25% da cota-parte recebida pela ex-companheira naquele acordo de dissolução, sob a justificativa de compensar o genitor do falecido, que não havia recebido verba naquela ocasião.

Essa determinação de dedução ou compensação patrimonial direta de ofício revela incoerência lógica com as próprias premissas que embasaram o julgado. Se a transação realizada no âmbito do direito de família não ostenta eficácia sobre os direitos de herança futuros, e se as esferas do direito de família e das sucessões não se confundem, não há amparo jurídico para promover o desconto de valores decorrentes de partilha em vida diretamente no quinhão hereditário decorrente da sucessão causa mortis.

A transação judicial celebrada na ação de dissolução de união estável regulou a meação das partes sobre os bens amealhados em vida, tendo sido homologada por sentença e transitado em julgado. Trata-se de ato jurídico perfeito acobertado pelo manto da coisa julgada material, nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil, de modo que suas disposições patrimoniais não podem ser modificadas de ofício na partilha do inventário.

A tentativa de promover o abatimento determinado no acórdão configuraria interferência indevida na transação homologada, além de ensejar enriquecimento sem causa dos demais herdeiros e violação à coisa julgada.

Por outro lado, o inconformismo dos Espólios de Manoel Francisco Netto e de Francisco José Netto, que defendem a tese de que o acordo de dissolução obstará por completo a participação sucessória de Jussara Gomes Paes, não pode ser acolhido.

A herança em debate se refere ao patrimônio deixado por Maria da Penha Gomes Netto (mãe do companheiro falecido, Manoel Francisco Netto).

Conforme consta dos autos, Manoel, companheiro da agravante, era vivo ao tempo do falecimento de sua genitora, o que gerou a transmissão de seu respectivo direito sucessório sobre o acervo dela (princípio da saisine, artigo 1.784 do Código Civil). Com o posterior falecimento de Manoel, o seu quinhão hereditário correspondente a 25% dos bens de sua mãe passou a integrar o seu próprio espólio.

Tendo em vista que Manoel não deixou descendentes, a sua companheira sobrevivente, ora embargante, concorre diretamente com o ascendente de primeiro grau (o pai Francisco José Netto, que era vivo ao tempo do óbito do filho), nos termos dos artigos 1.829, inciso II, e 1.837 do Código Civil.

Esses bens recebidos por Manoel a título de herança materna constituíam patrimônio próprio e incomunicável em vida sob o regime de comunhão parcial de bens, de acordo com o artigo 1.659, inciso I, do Código Civil. Logo, tais bens sequer poderiam integrar o objeto da partilha na dissolução da união estável ocorrida em vida.

Contudo, com a morte do companheiro, a incomunicabilidade de bens em vida deixa de vigorar, passando a incidir as regras do direito das sucessões, nas quais a companheira sobrevivente figura na ordem de vocação hereditária como herdeira em concorrência com os ascendentes, independentemente do regime patrimonial.

Portanto, verificada a impossibilidade de o acordo de dissolução regular herança futura, bem como a imutabilidade da partilha de bens comuns operada por força de decisão transitada em julgado, impõe-se sanar a contradição interna do julgado para afastar a determinação de abatimento de 25% do quinhão hereditário pertencente a Jussara Gomes Paes.

Desse modo, deve ser mantida a inclusão de Jussara Gomes Paes na partilha dos bens deixados por Maria da Penha Gomes Netto na proporção exata de 12,5%, sem qualquer desconto ou compensação associada ao acordo de união estável.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER DE AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACOLHER INTEGRALMENTE** os embargos opostos por **JUSSARA GOMES**

PAES e ACOLHER EM PARTE os embargos opostos pelos **ESPÓLIOS DE MANOEL FRANCISCO NETTO E DE FRANCISCO JOSÉ NETTO**, conferindo-lhes efeitos infringentes para sanar a contradição apontada e reformar o acórdão de fls. 66/79, a fim de afastar a determinação de abatimento de 25% sobre o quinhão hereditário da ex-companheira.

Por conseguinte, resta mantida a inclusão da agravante Jussara Gomes Paes na partilha dos bens deixados por Maria da Penha Gomes Netto na qualidade de herdeira de Manoel Francisco Netto, cabendo-lhe a fração ideal exata de 12,5% dos referidos bens, correspondente à metade da fração de 25% pertencente ao falecido companheiro, em concorrência com o ascendente sobrevivente, sem qualquer dedução patrimonial ou abatimento, mantendo-se íntegros os demais termos do acórdão embargado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO
RELATORA